



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.597 - MS (2016/0069324-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CLÍNICA DE CAMPO GRANDE S/A
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S) - MS006386
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR FALTA DE ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 30/06/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No que diz respeito à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal – quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal –, a irresignação mostra-se inadmissível, pois a recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial, na forma exigida pela legislação processual vigente à época da interposição do Recurso. Limitou-se a transcrever a ementa e um trecho do acórdão apontado como paradigma. Ademais, não indicou o dispositivo de lei federal supostamente interpretado de maneira divergente. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

III. Quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 4º da Lei 10.684/2003, o Recurso Especial é inadmissível, por incidência analógica da Súmula 283/STF, pois a recorrente deixou de impugnar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido referente à impossibilidade de rediscussão da condenação em honorários de advogado por força da coisa julgada, fundamento suficiente, por si só, para manter o referido acórdão.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.597 - MS (2016/0069324-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CLÍNICA DE CAMPO GRANDE S/A, em 07/07/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 30/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por CLÍNICA DE CAMPO GRANDE S/A, em 29/04/2013, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Extraí-se dos autos que houve desistência do recurso de apelação interposto contra sentença que havia condenado a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual prevalece a aludida sentença no tocante à sucumbência. Dessarte, revela-se inviável a rediscussão da aludida condenação, em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, tendo em vista encontrar-se a questão acobertada pela coisa julgada material.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.'

No Recurso Especial, além de apontar divergência jurisprudencial com o acórdão proferido, pelo STJ, no AgRg no REsp 1.223.119/PR (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2013), a recorrente indica contrariedade aos arts. 2º e 4º da Lei 10.684/2003, e defende não serem devidos os honorários de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado, na hipótese dos autos, em razão da desistência do recurso interposto nos Embargos à Execução Fiscal, por força da adesão ao programa de parcelamento denominado PAES.

Em contrarrazões, preliminarmente, a recorrida pugna pelo não conhecimento do Recurso Especial, seja por falta de adequada demonstração da divergência jurisprudencial, seja por incidência da Súmula 7/STJ. Quanto ao mérito recursal, defende a manutenção do acórdão recorrido.

O Recurso Especial não deve ser conhecido.

Preliminarmente, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

No que diz respeito à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal – quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal –, a irresignação mostra-se inadmissível, pois a recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial, na forma exigida pela legislação processual vigente à época da interposição do Recurso.

Com efeito, o parágrafo único do art. 541 do CPC/73 dispunha o seguinte: 'Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados'.

Em conformidade, ainda, com o art. 255, e §§, do Regimento Interno do STJ, a Sexta Turma desta Corte, ao julgar o AgRg no REsp 488.031/SC (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 01.7.2005), proclamou a necessidade, tanto da demonstração, quanto da comprovação da divergência jurisprudencial, nos seguintes termos:

'(...) Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, requisita demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Por outro lado, requisita-se também a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça'.

Também é bastante esclarecedora a Súmula 296 do TST, do seguinte teor: 'A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do Recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram'.

Em atenção ao enunciado da Súmula 296 do TST, especificamente no âmbito do STJ, quando não há indicação particularizada do dispositivo de lei federal supostamente interpretado de maneira divergente, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

No caso, a recorrente limitou-se a transcrever a ementa do acórdão apontado como paradigma, porém não demonstrou a divergência jurisprudencial, tampouco indicou o dispositivo de lei federal supostamente interpretado de maneira divergente no acórdão recorrido e no acórdão paradigma.

Por outro lado, quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 4º da Lei 10.684/2003, o Recurso Especial é inadmissível, por incidência analógica da Súmula 283/STF, pois a recorrente deixou de impugnar, especificamente, o seguinte fundamento do acórdão recorrido, suficiente, por si só, para mantê-lo:

'No presente caso, a pretensão da Embargante é manifestamente improcedente, uma vez que a questão colocada em discussão encontra-se acobertada pela coisa julgada.

Com efeito, extrai-se dos autos que houve desistência do recurso de apelação interposto contra sentença que havia condenado a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual prevalece a aludida sentença no tocante à sucumbência.

Dessarte, revela-se inviável a rediscussão da aludida condenação, em sede de impugnação ao cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, tendo em vista encontrar-se a questão acobertada pela coisa julgada material.

(...)

Extrai-se dos autos que **houve desistência do recurso de apelação interposto contra sentença que havia condenado a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual prevalece a aludida sentença no tocante à sucumbência. Dessarte, revela-se inviável a rediscussão da aludida condenação, em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, tendo em vista encontrar-se a questão acobertada pela coisa julgada material'** (fl. 137e e terceiro parágrafo da ementa do acórdão recorrido).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial".

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Em que pese a decisão proferida pela Ministra Relatora do Recurso Especial, **data venia**, parece-nos que não vislumbrou ela os pontos que conduzem à conclusão oposta da prolatada na decisão combatida, pois o Agravo em Recurso Especial foi manejado de modo claro, demonstrando a divergência jurisprudencial, e objetivamente atacou os fundamentos lançados no acórdão.

O acórdão atacado entendeu que mesmo havendo desistência de processo em face da Fazenda Pública, remanesce a obrigação de pagamento de honorários advocatícios, enquanto que a divergência jurisprudencial levantada revela o contrário, ou seja, havendo a desistência isenta-se a obrigação de pagar honorários advocatícios.

E isto restou bem delimitado nas razões do Recurso Especial, estando, portanto, que a conclusão do Tribunal **a quo** diverge da orientação deste E. Superior Tribunal de Justiça. (...)

De mais a mais, possível verificar também o ataque aos fundamentos do acórdão, ocorrendo de modo substancial, tudo para combater o entendimento lançado na decisão e, assim viabilizar o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Resulta dizer que a decisão recorrida, que é fundada na assertiva de que não houve demonstração da divergência jurisprudencial e ataque aos fundamentos do acórdão, **data venia**, é equivocada, pois o que se extrai dos termos acima colacionados é a demonstração da divergência jurisprudencial e que os fundamentos do acórdão foram combatidos e, conseqüentemente, não há como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir a aplicação das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 192/194e).

Assim, requer "seja admitido o presente Agravo Regimental, processando-o, oportunizando a Ministra Relatora do Recurso Especial a reconsideração da decisão atacada ou, em assim não ocorrendo, para que seja colocado o feito em mesa, independentemente de revisão e inscrição, para que seja dado provimento ao presente Agravo Regimental, reformando a decisão singular, para o fim de conhecer e dar provimento ao Recurso Especial" (fl. 195e).

Intimada para impugnação do recurso, a agravada não se manifestou (fl. 199e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.597 - MS (2016/0069324-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo interno não merece acolhida.

No que diz respeito à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal – quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal –, a irresignação mostra-se inadmissível, pois a recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial, na forma exigida pela legislação processual vigente à época da interposição do Recurso.

Com efeito, o parágrafo único do art. 541 do CPC/73 dispunha que, "quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em conformidade, ainda, com o art. 255, e §§, do Regimento Interno do STJ, a Sexta Turma desta Corte, ao julgar o AgRg no REsp 488.031/SC (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 01/07/2005), proclamou a necessidade, tanto da demonstração, quanto da comprovação da divergência jurisprudencial, nos seguintes termos:

"(...) Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, requisita **demonstração** com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Por outro lado, requisita-se também a **comprovação da divergência jurisprudencial**, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça".

Também é bastante esclarecedora a Súmula 296 do TST, do seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do Recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

Em atenção ao enunciado da Súmula 296 do TST, especificamente no âmbito do STJ, quando não há indicação particularizada do dispositivo de lei federal supostamente interpretado de maneira divergente, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

No caso, a recorrente limitou-se a transcrever a ementa e um trecho do acórdão apontado como paradigma. Ademais, não indicou o dispositivo de lei federal supostamente interpretado de maneira divergente.

Por outro lado, quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 4º da Lei 10.684/2003, o Recurso Especial é inadmissível, por incidência analógica da Súmula 283/STF, pois a recorrente deixou de impugnar, especificamente, o seguinte fundamento do acórdão recorrido, suficiente, por si só, para mantê-lo:

"No presente caso, a pretensão da Embargante é manifestamente improcedente, uma vez que a questão colocada em discussão encontra-se acobertada pela coisa julgada.

Com efeito, extrai-se dos autos que houve desistência do recurso de apelação interposto contra sentença que havia condenado a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual prevalece a aludida sentença no tocante à sucumbência.

Dessarte, revela-se inviável a rediscussão da aludida condenação, em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, tendo em vista encontrar-se a questão acobertada pela coisa julgada material.

(...)

Extrai-se dos autos que houve desistência do recurso de apelação interposto contra sentença que havia condenado a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual prevalece a aludida sentença no tocante à sucumbência. Dessarte, revela-se inviável a rediscussão da aludida condenação, em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, tendo em vista encontrar-se a questão acobertada pela coisa julgada material" (fl. 137e e terceiro parágrafo da ementa do acórdão recorrido).

De fato, nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente deixou de impugnar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido referente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de rediscussão da condenação em honorários de advogado por força da coisa julgada, fundamento suficiente, por si só, para manter o referido acórdão.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0069324-4

AgInt no
REsp 1.591.597 / MS

Números Origem: 00032916020024036000 200260000032914 9600028354 9700004597

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÍNICA DE CAMPO GRANDE S/A
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S) - MS006386
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÍNICA DE CAMPO GRANDE S/A
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S) - MS006386
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.